



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 1624/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 075/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereadora Açucena, que *“Institui a política municipal de cuidados no município de Cariacica, e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei destaca a divisão desigual do trabalho de cuidado, majoritariamente exercido por mulheres — especialmente negras —, permanece desvalorizada e marcada pela informalidade e precarização, como apontam dados do IBGE e da OIT. Diante desse cenário, a implementação de uma Política Municipal de Cuidados se mostra essencial para promover a corresponsabilidade social, assegurar direitos a quem cuida e a quem é cuidado, e enfrentar desigualdades históricas. Com base em diretrizes de justiça social, integralidade, valorização do cuidado e participação social, o presente projeto visa contribuir para a construção de uma sociedade mais equitativa, contando, para tanto, com o apoio desta Casa Legislativa.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 1624/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 075/2025

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Com exceção das matérias expressamente previstas naqueles dispositivos e seus correspondentes em âmbito estadual e municipal, todas as demais estão fora do alcance da constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, do vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O presente Projeto de Lei versa sobre a estruturação de uma política pública municipal, de natureza intersetorial, voltada à saúde, assistência social, educação, trabalho e direitos humanos, enquadrando-se como matéria de interesse local.

A proposta não cria cargos, nem gera aumento direto de despesa pública, tampouco trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, §1º da Constituição Federal. Desta forma, a iniciativa da vereadora mostra-se formalmente válida.

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, da proteção à família, à criança, ao idoso e à pessoa com deficiência, bem como com o direito social à saúde, à assistência social e ao trabalho.

No aspecto formal, como visto, não há usurpação de competência, nem violação à reserva de iniciativa.

Cabe destacar que o Decreto federal nº 11.795/2023 instituiu a Política Nacional de Cuidados, com diretrizes para a promoção do cuidado de forma equitativa



Rod. BR 264, Km 39, S/Nº, Campo Grande - Cariacica/ES - CEP: 29.140-052
Tel: (27) 3226-8255 - www.camaracariacica.es.gov.br
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 50031003700340034005400520047001. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 1624/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 075/2025

e integrada, incentivando os entes federativos a implementarem suas próprias políticas locais. O presente Projeto de Lei está em consonância com essa orientação.

Ademais, não se identificam normas estaduais ou municipais vigentes em Cariacica que disponham de forma abrangente sobre uma Política Municipal de Cuidados, o que torna a proposta inovadora e complementar às políticas públicas já existentes.

Contudo, cumpre destacar a ocorrência de inconsistência(s) formal(is) no texto do projeto, mormente na atribuição direta de competências administrativas a órgãos específicos do Poder Executivo. Trata-se de vício formal recorrente na jurisprudência, que aponta a impossibilidade de o Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, impor obrigações de organização administrativa ao Executivo, por representar ingerência indevida na autonomia deste Poder. Reafirma-se que o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcreto:

*LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, **de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para***





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 1624/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 075/2025

a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Ante o exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de abril de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 30031003900370034003A005400520047001. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.